

**DIMENSÃO SOCIAL DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE
FRENTE AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*DIMENSIÓN SOCIAL DEL PRINCIPIO DE SOSTENIBILIDAD DE FRENTE
CON EL ARTÍCULO 6 DE LA CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DE BRASIL
EN 1988*

Samara Loss Bendlin¹

Denise Schmitt Siqueira Garcia²

SUMÁRIO: Introdução; 2 Breve estudo histórico e conceitual do princípio da sustentabilidade; 3 O desenvolvimento social como forma de proteção ambiental; 4 o art. 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988 como fundamento do princípio da sustentabilidade; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O Desenvolvimento Sustentável ganhou enfoque mundial na década de 70, sendo que esse princípio deve ser analisado dentro de três dimensões, a ambiental, a econômica e a social. Atualmente, o Desenvolvimento Sustentável encontra-se no auge dos debates em prol da proteção ambiental, no entanto, ainda há grandes barreiras dentro da dimensão social a serem ultrapassadas para o alcance de uma sociedade com pleno Desenvolvimento Sustentável. O objeto deste artigo científico é a dimensão social inserida no Princípio Ambiental da Sustentabilidade e fundamentada no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Seu objetivo geral é analisar como a dimensão social interfere no Princípio da Sustentabilidade e como os direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 podem proporcionar a proteção ambiental e conseqüente aprimoramento do desenvolvimento sustentável. Os objetivos específicos desta pesquisa são

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bolsista do Projeto Pesquisa do art. 170 da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Endereço eletrônico: samara_loss@hotmail.com

² Doutoranda pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Ciência Jurídica, Especialista em Direito Processual Civil, Graduada em Direito. Atualmente é professora de graduação e de pós graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil. Coordenadora de pós graduação em Direito Processual Civil da Universidade do Vale do Itajaí. Advogada.

analisar o contexto histórico e a conceituação do Princípio da Sustentabilidade com enfoque na dimensão social e os direitos sociais. Com relação à metodologia, foi utilizado o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento Sustentável; Direito Ambiental; Princípio da Sustentabilidade; Direitos Sociais; Dimensão Social.

RESUMEN

El desarrollo sostenible ha ganado interés mundial en los años 70, y este principio debe ser analizado en tres dimensiones, ambiental, económico y social. En la actualidad, el desarrollo sostenible es a la altura del debate en favor de la protección del medio ambiente, sin embargo, todavía existen barreras importantes dentro de la dimensión social que hay que superar para lograr una plena colaboración con el Desarrollo Sostenible. El objeto de este artículo científico es la dimensión social incluido en el principio de sostenibilidad ambiental y cimentados en el arte. 6 de la Constitución de la República Federativa del Brasil en 1988. Su objetivo general es analizar cómo la dimensión social interfiere con el principio de los derechos de la sostenibilidad social y en la Constitución de la República Federativa del Brasil en 1988 puede proporcionar protección del medio ambiente y la consiguiente intensificación del desarrollo sostenible. Los objetivos específicos de esta investigación es analizar la historia y la conceptualización del principio de la sostenibilidad con un enfoque en los derechos sociales y la social. Respecto a la metodología, se utilizó el método inductivo, operados por las técnicas de la literatura, el reporte de libro, el referente, las categorías y los conceptos básicos de las operaciones.

PALABRAS CLAVE: Desarrollo Sostenible; Derecho Ambiental; El Principio de Sostenibilidad; Los Derechos Sociales; La Dimensión Social.

INTRODUÇÃO

Pretende-se com este artigo científico demonstrar que a pobreza no Brasil encontra-se em estado alarmante havendo uma grande necessidade de melhoras no padrão de vida das pessoas, pois aqueles que vivem em estado de pobreza possuem grande potencial na degradação ambiental.

O Princípio da Sustentabilidade tem o intuito de satisfazer as necessidades humanas garantindo vida saudável aos cidadãos sem prejudicar as gerações

futuras. Este princípio pode ser abordado dentro de três dimensões, dimensão ambiental, dimensão econômica, e dimensão social. Para a elaboração deste artigo científico será trabalhada apenas a dimensão social, tendo como foco central a garantia dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Visa-se então, por meio do Princípio da Sustentabilidade, oferecer uma melhora na qualidade de vida dos cidadãos, porém, para tanto, faz-se necessário o apoio do Estado aplicando o que lhes é garantido como Direitos Sociais, presentes no art. 6º na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e por fim, assistência aos desamparados.

Logo, o objeto deste artigo científico é a dimensão social inserida no Princípio Ambiental da Sustentabilidade e fundamentada no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Seu objetivo geral é analisar como a dimensão social interfere no Princípio da Sustentabilidade e como os direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 podem proporcionar a proteção ambiental e conseqüente aprimoramento do desenvolvimento sustentável.

Os objetivos específicos desta pesquisa repousam na verificação do contexto histórico e conceitual do desenvolvimento sustentável, a análise da dimensão social como forma de preservação ambiental e por fim, analisar com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a aplicabilidade dos direitos sociais para a total eficácia da execução do Princípio da Sustentabilidade.

Em vista disso, como problemas centrais serão enfocados os seguintes questionamentos: No que consiste a dimensão social do Princípio do desenvolvimento sustentável? De que forma a dimensão social interfere no desenvolvimento sustentável? Quais as atitudes a serem tomadas para a aplicação e desenvolvimento dessa dimensão social como forma de proteção ambiental? Quais as conseqüências, perante o Princípio da Sustentabilidade, da

aplicação dos direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988?

Com relação à metodologia, foi utilizado o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais.

1 BREVE ESTUDO HISTÓRICO E CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

No início dos anos 70 havia uma preocupação muito grande com o desenvolvimento humano e seu impacto ambiental, assim, o Clube de Roma³, juntamente com o Massachusetts Institute of Technology (MIT), apresentou o Relatório Meadows o qual resultou na Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano.⁴

Importante ressaltar que o Princípio Ambiental da Sustentabilidade passou por diversos debates e conferências internacionais antes de ser concretizado.

O primeiro passo foi a então mencionada Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida também como Declaração de Estocolmo, eis que tal Conferência foi sediada nesta cidade no ano 1972, onde foram "reunidos representantes de 113 países, 19 órgãos intergovernamentais e 400 outras organizações." ⁵

³ O Clube de Roma é um grupo internacional que foi fundado em 1968 pelo industrial italiano Aurelio Peccei e pelo cientista escocês Alexander King. O grupo é composto por diplomatas, políticos, cientistas e personalidades da sociedade civil, os quais se reúnem para discutir assuntos relacionados a política, economia internacional, meio ambiente, desenvolvimento sustentável, etc. (THE CLUB OF ROME. **The Story of the Club Of Rome**. Disponível em: < <http://www.clubofrome.org/eng>>. Acessado em 19/07/2011.)

⁴ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. p. 31-32

⁵ VEGA, Simone Silveira. **Breve histórico da evolução da política ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Orgs). Meio Ambiente e Acesso à Justiça: Environment and Access to Justice. p.742

Nesta Conferência, o Princípio da Sustentabilidade teve uma passagem breve, porém, este foi considerado o marco inicial para a sua concretização.⁶

A Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 abordou o meio ambiente sempre levando em consideração o desenvolvimento econômico de cada país. O ponto principal desta conferência foi a ideia de que a degradação ambiental está intimamente ligada ao desenvolvimento econômico da humanidade.⁷

Em Estocolmo, já se mostrava uma dialética complexa entre a pobreza, a riqueza e a destruição da natureza. Em resumo, a destruição da natureza era causada pelas duas extremidades da pirâmide social, os ricos, no topo da pirâmide, e os pobres, na base.⁸

A conferência ocorrida em Estocolmo foi fundamental no crescimento ambiental, na criação de movimentos ambientalistas e na ligação com Organizações Não-Governamentais. "Foi a primeira vez que os problemas políticos, sociais e econômicos do meio ambiente global foram discutidos num fórum intergovernamental com uma perspectiva de realmente empreender ações corretivas."⁹

Nota-se que a Declaração de Estocolmo ocorrida em 1972 foi um marco inicial que impulsionou o desenvolvimento do Princípio da Sustentabilidade até a sua concretização, no entanto, "as questões levantadas naquela Conferência ainda não estavam resolvidas. A poluição atmosférica aumentara e a degradação do ambiente não havia sido barrada, sem falar no uso indiscriminado dos recursos naturais não renováveis".¹⁰

Então, posteriormente, mais precisamente em 1987, a Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMA) divulgou o relatório "Nosso Futuro

⁶ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. p. 32

⁷ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. p. 32

⁸ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. p. 32

⁹ VEGA, Simone Silveira. **Breve histórico da evolução da política ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Orgs). Meio Ambiente e Acesso à Justiça: Environment and Access to Justice. p.742

¹⁰ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. p. 37

Comum”, também denominado Relatório de Brundtland, que “teve o mérito de explicitar a opinião de pessoas de vários países, que se manifestaram sobre os mais variados temas relacionados ao meio ambiente e ao desenvolvimento em audiências públicas: população, energia, agricultura, comércio interno e comércio exterior, saúde, áreas urbanas, pesca, ecossistemas, indústria e mudanças institucionais.”¹¹

O Relatório de Brundtland trouxe também pela primeira vez o conceito de Desenvolvimento Sustentável que se exteriorizou como sendo “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.”¹²

Com o Relatório de Brundtland ficou claro o conceito de Desenvolvimento Sustentável, no entanto, já estabelecia a Declaração de Estocolmo a necessidade de garantir, para as gerações futuras, a preservação dos benefícios gerados pelos recursos naturais.¹³

Foi também neste momento, por meio do Relatório de Brundtland, que se intensificou a análise dos problemas para o desenvolvimento mundial, trazendo à tona, a pobreza como principal causador dos danos ambientais.¹⁴

Essa discussão da pobreza como fato gerador dos danos ambientais permaneceu no decorrer dos anos, e em 1992, com a discussão ainda no ápice, ocorreu a ECO-92 ou RIO-92 - Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada na cidade do Rio de Janeiro,¹⁵ tendo o relatório Brundtland como base, o qual considerava necessária a união entre o desenvolvimento e o meio ambiente.¹⁶

¹¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. p. 40

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o Meio Ambiente**. Brasil. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acessado em 19/07/2011.

¹³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. p. 33

¹⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental: Na Dimensão Internacional e Comparada**. p.47

¹⁵ KÄSSMAYER, Karin. **A Efetividade do Direito à Sustentabilidade no Plano de Ação Local**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Orgs). Meio Ambiente e Acesso à Justiça: Environment and Access to Justice. p. 410

¹⁶ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. p. 33

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro acentuou a necessidade de combinar a economia, o meio social e ambiental para obter o equilíbrio e o desenvolvimento sustentável.¹⁷

Sobre o tema discorre Maria Luiza Machado Granziera¹⁸:

Os resultados do Relatório de Brundtland foram discutidos na Conferência do Rio de Janeiro Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO/92, que se caracterizou como uma reunião de cúpula, com a participação dos chefes de governo dos países participantes e milhares de políticos, estudiosos e técnicos envolvidos com a questão ambiental. Durante sua realização, foram adotadas duas convenções multilaterais: (1) a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e (2) a Convenção sobre Diversidade Biológica. Além desses, outros documentos estabelecendo princípios normativos a serem adotados pelos governos foram subscritos: (1) Agenda 21 e (2) a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Declaração do Rio/92.

Observa-se que da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro resultaram vários outros segmentos, no entanto, nesta pesquisa será abordada somente a Agenda 21 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Declaração do Rio-92.

Portanto, os Estados signatários da Conferência do Rio visavam alterar a estrutura de consumo com participação social e cooperação internacional, diminuindo a degradação ambiental e a miséria social, implantados por meio da chamada Agenda 21¹⁹.²⁰

Salienta-se que a Agenda 21 não tem força obrigatória, é uma declaração política firmada pelos Estados.²¹

¹⁷ CRUZ, Branca Martins da. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental**. In: MARQUES, José Roberto. (Org). Sustentabilidade: e temas fundamentais de direito ambiental. p.05

¹⁸ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. p. 41

¹⁹ "A Agenda 21 é um conjunto de metas e objetivos que visam estabelecer orientações para a comunidade internacional durante o século XXI." (ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 363)

²⁰ AFONSO, Miguel Reis; MINEIRO, Edílson Henrique. **Áreas Urbanas Consolidadas e as Propostas de Regularização Fundiária Sustentável**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Orgs). Meio Ambiente e Acesso à Justiça: Environment and Access to Justice. p.596

²¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 363

Ainda sobre a Agenda 21, ressalta-se que a dificuldade de obtenção de eficácia está no fato de terem sido indicados apenas os objetivos, sem informar as fontes de recursos financeiros para efetivar os objetivos. Cabendo “negociação caso a caso, para identificarem-se as formas de financiamento de cada ação a ser implementada e quem a financiará.”²²

Maria Luiza Machado Granziera²³ bem discorre sobre os elementos objetos da Agenda 21:

Dimensões sociais e econômicas do desenvolvimento: pobreza, produção e consumo, saúde, aglomerações humanas, processos integrados de decisão.

Conservação e gerenciamento de recursos naturais: atmosfera, oceanos e mares, solo, florestas, montanhas, diversidade biológica, ecossistemas, biotecnologia, água potável, substâncias tóxicas, lixo radioativo e resíduos sólidos.

Fortalecimento do papel de grupos: jovens, mulheres, povos indígenas, organizações não governamentais, autoridades locais, sindicatos, negócios, comunidades científicas e tecnológicas, fazendeiros.

Meios de implementação: finanças, transferência de tecnologia, informação, consciência pública, capacidade de construção, educação, instrumentos legais, estruturas institucionais. (Grifos do autor)

Tratando-se ainda dos resultados da ECO-92, aborda-se a Declaração do Rio-92, que veio reafirmar os princípios elencados na Conferência de Estocolmo de 1972, buscando o equilíbrio econômico entre os países, levando em consideração o desenvolvimento econômico de cada um^{24, 25}.

²² GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. p. 48

²³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. p. 48

²⁴ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. p. 43

²⁵ Princípio 7: Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 27: Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável

A Declaração do Rio-92 seguiu ainda o exposto pelo Relatório de Brundtland estabelecendo “uma estreita conexão entre a pobreza mundial e a degradação do planeta, cabendo providências sérias e permanentes no que se refere à cooperação, na busca de maior equilíbrio entre os Estados, no campo do desenvolvimento sustentável.”²⁶

Essa conexão ficou evidente no Princípio 3, complementado pelo Princípio 4, que aborda o desenvolvimento sustentável dentro do mesmo conceito tratado pelo Relatório de Brundtland.²⁷

Observa-se então que apesar do termo ter sido utilizado na Conferência de Estocolmo em 1972, o conceito de Desenvolvimento Sustentável somente vem sendo trabalhado a partir o Relatório de Brundtland em 1987 sendo concretizado em 1992 com a Conferência do Rio de Janeiro “como a forma de desenvolvimento que responde às necessidades do presente de forma igualitária, mas sem comprometer as possibilidades de sobrevivência e prosperidade das gerações futuras”.²⁸

A ECO-92 - Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, como dito alhures, gerou diversas outras convenções, projetos, declarações, etc.

Então, “como forma de aferir o andamento de implantação das propostas estabelecidas em 1992 na Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, discutindo e avaliando os acertos e falhas ocorridos nas ações relativas ao meio ambiente mundial nos dez anos seguintes à Conferência Rio/92, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu, em 2002, outro evento de âmbito mundial para discutir o meio ambiente e desenvolvimento

²⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. p. 43

²⁷ Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4: Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

²⁸ BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Desenvolvimento Sustentável, Responsabilidade Socioambiental das Empresas e Turismo**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Orgs). Meio Ambiente e Acesso à Justiça: Environment and Access to Justice. p.252

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

sustentável. A Rio+10, como ficou conhecido esse evento, foi realizada em Johannesburgo, na África do Sul.”²⁹

Nesse íterim, entre a ECO-92 e a Rio+10, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD lançou no ano de 2000 os Objetivos do Milênio.

Pactuado entre os 191 países Estados-Membros das Nações Unidas, o evento ficou conhecido como Cúpula do Milênio.³⁰

Tal projeto, liderado pelo Prof. Jeffrey Sachs tem o intuito de reverter, até o ano de 2015, o quadro de pobreza, fome e doenças que afetam o mundo todo, atingindo o Desenvolvimento Sustentável.³¹

Para alcançar tais metas, foram criados 8 objetivos que ficaram conhecidos como Objetivos do Milênio, quais sejam: (1) Erradicar a extrema pobreza e a fome; (2) Atingir o ensino básico universal; (3) Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; (4) Reduzir a mortalidade na infância; (5) Melhorar a saúde materna; (6) Combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; (7) Garantir a sustentabilidade ambiental; e por fim, (8) Estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento.³²

Nota-se que os oito objetivos do Milênio visam preservar e garantir muitos dos direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ressalta-se ainda, que todos esses objetivos visam o desenvolvimento social e sustentável, assim, dentro desse contexto será tratada a dimensão social e o Princípio da Sustentabilidade.

²⁹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. p. 43

³⁰ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Brasil. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/odm/>> Acessado em 22 de julho de 2011.

³¹ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Sobre o Projeto do Milênio**. Brasil. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/milenio/>> Acessado em 22 de julho de 2011.

³² PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Brasil. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/odm/>> Acessado em 22 de julho de 2011.

2 O DESENVOLVIMENTO SOCIAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Muito embora o ranking de maiores poluidores seja composto na grande maioria pelos países mais desenvolvidos, o desenvolvimento social deve ser visto como forma de proteção ambiental, e desenvolvimento sustentável, pois a dimensão social interfere diretamente nestes, conforme se demonstrará no decorrer deste artigo.

Como dito alhures, no capítulo anterior, faz-se necessário um desenvolvimento social para a defesa do meio ambiente e conseqüente desenvolvimento sustentável. É imprescindível interligar a esfera econômica, social e ambiental para obter o desenvolvimento sustentável.³³

Primeiramente há que se conceituar o termo desenvolvimento e desenvolvimento social, para tanto se traz a doutrina de Marcelo Dias Varella³⁴:

Na lógica liberal, o desenvolvimento é sobretudo ligado ao volume de trocas e ao crescimento do Produto Nacional Bruto. Quanto mais existe comércio ou mais o Produto Nacional Bruto aumenta, mais há desenvolvimento. Em uma lógica mais política e social, o desenvolvimento é medido pela expansão de liberdades, como o acesso à saúde e à educação, à proteção do meio ambiente e à democracia.

Então pode-se considerar que para qualquer organização que vise o desenvolvimento devem ser observados alguns critérios como base para alcançá-lo como: "nível de emprego decente, melhora de infra-estruturas de base, esgotos, fornecimento de água potável, melhora da educação e aumento da esperança de vida."³⁵

Dos conceitos acima expostos pode-se extrair o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida, ambos intimamente ligados ao Direito Ambiental e ao Desenvolvimento Sustentável, eis

³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 156

³⁴ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. p.40

³⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. p.7

que tais princípios foram elencados na Declaração de Estocolmo e na Declaração do Rio.³⁶

Há de se salientar que para alcançar o almejado desenvolvimento social e proteção ambiental, “não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a ‘qualidade de vida’ ”³⁷, um desenvolvimento digno, com boas condições de trabalho e boa educação, dar condições melhores para que o cidadão pense além de manter as suas condições mínimas necessárias para a sobrevivência, pois “a pobreza³⁸ reduz a capacidade das pessoas para usar os recursos de modo sustentável, levando-as a exercer maior pressão sobre o meio ambiente”.³⁹

Satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento. Nos países em desenvolvimento, as necessidades básicas de grande número de pessoas – alimento, roupas, habitação, emprego – não estão sendo atendidas. Além dessas necessidades básicas, as pessoas também aspiram legitimamente a uma melhor qualidade de vida. Num mundo onde a pobreza e a injustiça são endêmicas, sempre poderão ocorrer crises ecológicas e de outros tipos. Para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor.⁴⁰

Portanto, os problemas ambientais devem ser abordados de forma mais ampla abrangendo também a população mais pobre, pois o combate a pobreza é indispensável para a proteção ambiental, porém, ainda não atingimos um grau de maturidade política, econômica e social capaz de criar mecanismos de desenvolvimento com proteção ambiental.⁴¹

A população brasileira necessita de um acréscimo nos níveis de renda, e melhor distribuição desta. Analisando o meio ambiente no Brasil, resta claro que os

³⁶ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 26-27

³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p.61

³⁸ “A pobreza é o nível de renda abaixo do qual uma pessoa ou uma família não é capaz de atender regularmente às necessidades da vida.” (**Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p. 54)

³⁹ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p. 53

⁴⁰ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p. 46-47

⁴¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 16

problemas ambientais concentram-se nas áreas mais pobres e que as principais vítimas do descontrole ambiental são os chamados setores vulneráveis da sociedade. Por isso há esta relação entre a pobreza e a preservação ambiental, que somente poderão ser melhoradas com uma mais adequada distribuição de renda.⁴²

“O desenvolvimento econômico pode acelerar o desenvolvimento social fornecendo oportunidades a grupos menos favorecidos ou disseminando a educação com mais rapidez.”⁴³

É notório o fato de que havendo um maior desenvolvimento social, garantindo ao cidadão melhores condições de vida, haverá maior conscientização acerca da proteção ambiental.⁴⁴

Porém, adverte-se que não se pretende erradicar a pobreza tirando bens dos ricos, não se pretende empobrecer os ricos para enriquecer os pobres. Visa-se apenas garantir aos mais desfavorecidos trabalhos remunerados e dignos, serviços educacionais e de saúde de qualidade, que proporcionem desenvolvimento equilibrado e elevação de vida para que participem da vida social equitativamente.⁴⁵

Quanto menor a renda, menor o desenvolvimento social, menor será a preocupação com o meio ambiente. Um cidadão que vive em condições mínimas de sobrevivência, não estará preocupado com a proteção ambiental e sim com o sustento de sua família, sendo indiferente para este se suas atividades laborais degradam ou não o meio ambiente.

Extrai-se a mesma ideia da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Seria menos difícil buscar o interesse comum se houvesse, para todos os problemas ligados ao desenvolvimento e ao meio

⁴² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 28

⁴³ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p. 58

⁴⁴ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p. 55

⁴⁵ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p. 48

ambiente, soluções que deixassem a todos em melhor situação. Isto raramente ocorre, e em geral há quem ganhe e quem perca. Muitos problemas derivam de desigualdades no acesso aos recursos. Uma estrutura não-equitativa de propriedade da terra pode levar à exploração excessiva dos recursos das propriedades menores, com efeitos danosos tanto para o meio ambiente quanto para o desenvolvimento. Outra manifestação do acesso desigual aos recursos é o fato de os exploradores terem uma possibilidade maior ou menor para dispor dos bens "livres", seja no plano regional, nacional ou internacional.⁴⁶

Faz-se necessário, portanto, uma distribuição de renda mais igualitária, proporcionada, conforme dito alhures, não pela retirada da riqueza de uns, mas pela oferta de atividades laborais decentes, eis que "a melhor distribuição da riqueza por qualquer método, mas especialmente pela oferta de trabalho bem remunerado, resultará na pretendida redução das desigualdades sociais e regionais".⁴⁷

Percebe-se a necessidade da manutenção de um ritmo e de um padrão do desenvolvimento econômico para que sejam criadas oportunidades de trabalho sustentáveis nessa escala e num nível de produtividades que permita às famílias pobres viverem dentro dos padrões mínimos de consumo.⁴⁸

Há ainda que se ressaltar que o desenvolvimento social não está somente ligado à renda familiar, mas também à qualidade educacional que por fim poderá garantir um emprego digno, sempre proporcionando maior desenvolvimento social, porém, estes são garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os quais serão trabalhados no capítulo seguinte.

⁴⁶ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p. 52

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. p. 48

⁴⁸ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p. 58

3 O ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 COMO FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

No Brasil também existe a necessidade de melhorar o padrão de vida das pessoas, pois aquelas que vivem em estado de pobreza possuem grande potencial na degradação ambiental.

Pode haver pobreza e degradação de recursos em áreas muito pouco povoadas, como as terras áridas e as florestas tropicais. As pessoas são o recurso fundamental. Mediante melhorias na educação, no saneamento e na nutrição, elas poderiam usar melhor os recursos de que dispõem e fazê-los durar mais. Além disso, as ameaças ao uso sustentável dos recursos advêm tanto das desigualdades de acesso aos recursos e dos modos pelos quais são usados, quanto do número de pessoas. Assim, a preocupação com o "problema populacional" desperta também a preocupação com o progresso humano e a igualdade humana.⁴⁹

Considerando tudo que foi exposto percebe-se que a manutenção dos direitos sociais dessas pessoas é uma das garantidas que deve existir para que essa proteção se efetive.

Passa-se a análise desses direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998⁵⁰ e sua relação com o Desenvolvimento Sustentável, abordando-se inicialmente o conceito de direitos sociais.

Os direitos sociais são prestações positivas enunciadas em normas constitucionais, proporcionadas pelo Estado de forma direta ou indireta, que possibilitam melhores condições de vida aos mais necessitados e tendem a realizar a igualização social dos membros da nossa sociedade.⁵¹

Conforme mencionado no capítulo anterior, alguns critérios devem ser levados em conta para o desenvolvimento, tais como emprego decente, educação de

⁴⁹ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p. 03

⁵⁰ "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

⁵¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. p. 183

qualidade, fornecimento de água potável, enfim, uma melhora na infra-estrutura de base.⁵²

Esses critérios são direitos sociais garantidos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 e estão intimamente vinculados ao Princípio da Sustentabilidade, eis que sem a garantia destes, não há desenvolvimento social, o qual, conforme demonstrado no capítulo anterior, é fundamental para a proteção ambiental.

Enfatiza-se ainda que os direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 visam garantir uma isonomia social proporcionando melhores condições de vida⁵³, o que se faz necessário para o desenvolvimento sustentável.

Vale ressaltar que o direito à educação aqui trabalhado é direito social garantido ao cidadão e difere do direito à educação ambiental previsto no art. 225, inciso VI do §1º.

O que se pretende é a garantia de uma educação básica de boa qualidade, sendo direito de todos e dever do Estado e da família. Um educação hábil para instruir o cidadão para um trabalho digno e visando o pleno desenvolvimento da pessoa.

⁵⁴

Extraí-se a observação da Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que "a educação é outro aspecto-chave da 'qualidade da população'." ⁵⁵

Adverte também que "a educação e a formação profissional deveriam também visar à aquisição de conhecimentos práticos e de técnicas profissionalizantes, e, principalmente, a aumentar a autoconfiança pessoal." ⁵⁶

⁵² VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. p.7

⁵³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. p. 181

⁵⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. p. 974

⁵⁵ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p.114

⁵⁶ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p.123

Nota-se que os direitos sociais estão interligados, pois a qualidade da educação interferirá na qualidade do trabalho, o qual por sua vez, poderá garantir uma renda familiar melhor, capaz de proporcionar condições melhores de vida, condições além do mínimo necessário o que garantirá menos degradação ambiental e maior desenvolvimento sustentável.

José Afonso da Silva⁵⁷ conceitua o direito social do trabalho:

“Aqui se tem o trabalho como um direito, a significar que o trabalho é um *direito social* – o que, em outras palavras, quer dizer: *direito ao trabalho, direito de ter um trabalho, possibilidade de trabalhar.*”

Da ideia acima pode-se concluir que o direito social do trabalho significa o direito de ter um trabalho para garantir uma renda adequada para a garantia além do mínimo existencial, “mas não se confunde – com a liberdade de trabalho, ofício e profissão, consignada no art. 5º, XIII”.⁵⁸

Pode-se fazer também uma ligação entre o direito social do trabalho e a obtenção de um lazer saudável, pois haverá uma renda maior do que o necessário para a sobrevivência, assim, o trabalho rentável poderá oferecer um lazer sadio.

Sobre o direito social ao lazer pensa José Afonso da Silva⁵⁹ que “sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.”

Aliás, para que o lazer seja usufruído adequadamente é necessária a prestação do direito social da segurança previsto também no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁵⁷SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. p. 185

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. p. 185

⁵⁹ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. p. 186

“Como direito social, a segurança é especialmente a obtenção de uma convivência social que permita o gozo de direitos e o exercício de atividades sem perturbação de outrem”.⁶⁰

Contudo, dentre esses direitos elencados, a educação ainda é a base fundamental de toda a sociedade, tendo esta também relação com a melhoria da saúde, bem como da alimentação, conforme alerta a Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁶¹:

“A educação, além de propiciar tudo isso, pode tornar a sociedade mais apta para superar a pobreza, elevar as rendas, melhorar a saúde e a nutrição, e reduzir o tamanho das famílias.”

E continua:

Para haver um desenvolvimento sustentável, é preciso retificar essas tendências. A tarefa principal das políticas educacionais é promover a alfabetização universal e acabar com as defasagens entre taxas de matrícula escolar de meninos e meninas. Se esses objetivos fossem atingidos, a produtividade e as rendas pessoais aumentariam e mudaria a atitude individual para com a saúde, a nutrição e a procriação. Isto também pode tornar as pessoas mais conscientes dos fatores ambientais do dia-a-dia. As oportunidades de ensino posterior ao primário devem ser ampliadas para propiciar os conhecimentos necessários à obtenção do desenvolvimento sustentável.⁶²

Por sua vez, a relação da boa qualidade da saúde e da alimentação com o desenvolvimento sustentável está no fato de que um homem sadio produz muito mais que um homem enfermo, aquele gera muito mais renda que este, o que, como exposto, provoca uma melhoria no desenvolvimento social e conseqüentemente no desenvolvimento sustentável.

Uma política sanitária é essencial ao desenvolvimento sustentável. É essencial para garantir melhor qualidade de vida e boa saúde, base do bem-estar e da produtividade humana. “No mundo em desenvolvimento, os graves problemas do

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. p. 187

⁶¹ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p.122

⁶² **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p.123

mau estado de saúde estão intimamente ligados às condições ambientais e aos problemas do desenvolvimento. ⁶³

O art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 garante ainda o direito à moradia, no entanto, sabe-se que o Estado não tem condições de garantir a todos tal direito com eficiência, por isso se faz necessário a manutenção, a aplicação de uma educação básica de qualidade, o fornecimento de empregos adequados, pois assim o cidadão pode adquirir a sua moradia, diminuindo a pressão sobre o Estado.

Sobre o direito social da moradia, José Afonso da Silva⁶⁴ discorre:

O direito à moradia não é necessariamente direito à casa própria. Quer-se que se garanta a todos um teto onde se abriguem com a família de modo permanente, segundo a própria etimologia do verbo "morar", do latim *morari*, que significava "demorar", "ficar". Mas a casa própria constitui o meio mais efetivo de efetivação do direito à moradia, cujo conteúdo envolve não só a faculdade de ocupar uma habitação, mas também a habitação de dimensões adequadas, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar, como se prevê na Constituição Portuguesa (art. 65). Em suma, que seja uma habitação digna e adequada, como quer a Constituição Espanhola (art. 47).

Por fim, os últimos Direitos Sociais elencados no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quais sejam: a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, estão englobados no Direito Social da previdência social, sendo garantido tal direito àquele que contribui. Por outro lado, a assistência aos desamparados independe do direito social da previdência social.⁶⁵

Em suma, os Direitos Sociais elencados no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garantidos à todos os cidadãos brasileiros devem ser prestados pelo Estado a fim de construir uma sociedade mais humana, mais justa, economicamente equilibrada e ambientalmente consciente, proporcionando em contrapartida uma melhoria na qualidade de vida das

⁶³ **Nosso Futuro Comum**. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. p.119

⁶⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. p. 186

⁶⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. p. 187

pessoas e conseqüentemente uma diminuição da pobreza o que gera mais proteção ambiental.

Percebe-se que a garantia dos direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garantem a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito do Princípio da Sustentabilidade é satisfazer as necessidades humanas garantindo uma vida saudável aos cidadãos sem prejudicar as gerações futuras, oferecendo assim, melhores condições de vida tanto para as atuais quanto para as futuras gerações.

O presente artigo científico deixou claro dentro das dimensões sociais do Princípio da Sustentabilidade, a relação entre a pobreza e a degradação ambiental, sendo assim necessário um melhor desenvolvimento da dimensão social, melhor distribuição de renda para a conseqüente preservação ambiental.

A distribuição de renda mais equilibrada, sem prejudicar os mais ricos, proporciona a elevação das condições de vida para que os mais desfavorecidos possam participar da vida social equitativamente. A melhora na qualidade de vida, o fornecimento de serviços educacionais e de saúde descente, garantem a proteção ambiental.

Faz-se necessário então, a presença do Estado, a efetiva oferta e manutenção dos direitos sociais para a preservação ambiental.

A degradação ambiental tem maior foco nos setores mais pobres da sociedade, assim, a garantia dos direitos sociais proporciona um desenvolvimento sustentável.

Portanto, devem ser garantidos os Direitos Sociais previstos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para que o cidadão então

tenha um padrão de vida melhor, um emprego melhor dentro dos ditames do Direito Ambiental, capaz de garantir mais do que o mínimo necessário à sobrevivência, para que desta forma possa pensar além do mínimo existencial preservando o meio ambiente.

Com o desenvolvimento social equilibrado seremos capazes de garantir nossas necessidades sem prejudicar as futuras gerações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AFONSO, Miguel Reis; MINEIRO, Edílson Henrique. **Áreas Urbanas Consolidadas e as Propostas de Regularização Fundiária Sustentável**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Orgs). Meio Ambiente e Acesso à Justiça: Environment and Access to Justice. Vol. 1. 11º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Desenvolvimento Sustentável, Responsabilidade Socioambiental das Empresas e Turismo**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Orgs). Meio Ambiente e Acesso à Justiça: Environment and Access to Justice. Vol. 1. 11º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

CRUZ, Branca Martins da. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Ambiental**. In: MARQUES, José Roberto. (Org). Sustentabilidade: e temas fundamentais de direito ambiental. Campinas: Millennium Editora, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 4 ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

KÄSSMAYER, Karin. **A Efetividade do Direito à Sustentabilidade no Plano de Ação Local**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Orgs). Meio Ambiente e Acesso à Justiça: Environment and Access to Justice. Vol. 1. 11º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>> Acessado em 21 de julho de 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Nosso Futuro Comum. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o Meio Ambiente**. Brasil. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acessado em 19/07/2011.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Brasil. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/odm/>> Acessado em 22 de julho de 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental: Na Dimensão Internacional e Comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VEGA, Simone Silveira. **Breve histórico da evolução da política ambiental**. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (Orgs). Meio Ambiente e Acesso à Justiça: Environment and Access to Justice. Vol. 1. 11º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.